



Número: **0602002-89.2026.6.21.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **11/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 MARCEL VAN HATTEM SENADOR (REPRESENTANTE)	
	MORGENTAL ADVOCACIA (SOCIEDADE) CUERVO LO PUMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) GABRIELA GOMES CASARIN (ADVOGADO) ANDRE MACHADO MAYA (ADVOGADO) RAFAEL MORGENTAL SOARES (ADVOGADO) ROGER FISCHER (ADVOGADO) CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO) ANA PAULA MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) LARISSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA SENADOR (REPRESENTADO)	
	LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)

Outros participantes	
X BRASIL INTERNET LTDA (INTERESSADA)	
	DAVID ZAFFALON PIRES GERMIN (ADVOGADO) MARIANA COELHO RICHARDSON (ADVOGADO) LEONARDO DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANA NEVES PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI (ADVOGADO) LUCAS GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO) MARILIA MAIA BESERRA CRIVELARO (ADVOGADO) MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL (ADVOGADO) FERNANDA FARACO LEMOS (ADVOGADO) DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADA)	

	TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS (SOCIEDADE) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46337385	17/09/2026 15:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602002-89.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 MARCEL VAN HATTEM SENADOR

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA SENADOR

INTERESSADA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADA: X BRASIL INTERNET LTDA

DESEMBARGADORA: VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada por Marcel Van Hattem, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições Gerais de 2026, em face de Manuela Pinto Vieira D'Ávila, também candidata ao Senado pelo mesmo Estado, em razão de publicações realizadas em perfis da representada no Instagram, Facebook e X. (ID 46311136)

O representante relata que a representada veiculou em seus perfis no Instagram, Facebook e X, conteúdo intitulado "ESCÂNDALO!", sustentando que "Rui Denardin, acionista de banco investigado por ligação com o PCC, doa R\$100 mil a Van Hattem", acompanhado de legenda afirmando que "o candidato ao Senado pelo Rio Grande quer fazer campanha com dinheiro de alguém investigado por ligação com o PCC". Em vídeo complementar, a representada declarou expressamente que "esse senhor que lavou dinheiro pro PCC fez doações pra um candidato ao Senado".

Alega o autor que tais afirmações consubstanciam fatos notoriamente inverídicos, pois Rui Denardin jamais foi pessoalmente investigado por envolvimento com a referida facção criminosa, resultando em grave desinformação e associação indevida ao crime organizado.

Foi deferida tutela de urgência determinando a remoção imediata das publicações nos endereços eletrônicos indicados na inicial, no prazo de duas horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por hora de atraso, bem como a preservação dos metadados pelos provedores de aplicação (ID 46314608).

Os Embargos de Declaração (ID 46315869) interpostos não foram conhecidos (ID 46316820).

A X BRASIL INTERNET LTDA. ("X Brasil") veio aos autos prestar esclarecimentos em atenção à ordem judicial (ID 46327514).

Citada, a representada ofereceu contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao vídeo, sob



o argumento de que o representante não foi nominalmente citado. Postulou, ainda, a reconsideração da liminar quanto aos cards, sustentando que neles não consta a afirmação de lavagem de dinheiro. No mérito, defendeu a veracidade das publicações, invocando reportagens jornalísticas e documentação relativa a providências de supervisão envolvendo o Banco Luso Brasileiro (ID 46333591).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da representação, com confirmação da tutela de urgência, manutenção da remoção das quatro publicações impugnadas e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, afastada a multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial (ID 46334467).

Sobreveio manifestação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil") informando que contactou a Meta para providenciar a preservação dos dados disponíveis e legalmente exigíveis (ID 46335064). Ainda, em atenção à decisão judicial de ID 46314608, peticionou juntando documentos produzidos pela Meta, "contendo os dados que levam às identificações pretendidas, conforme simples procedimentos reconhecidos pela I. Justiça Especializada² como meio próprio para identificação de usuários na internet". (ID 46336229)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela representada quanto ao vídeo.

Adianto que a prefacial não merece acolhimento.

O conteúdo deve ser interpretado em seu contexto comunicacional, e não mediante o isolamento de frases. A publicação refere-se à doação destinada a candidato ao Senado e se insere em sequência de postagens nas quais são exibidos o nome, a imagem e a informação relativa à doação recebida pelo representante.

A menção a "um candidato ao Senado" que "estava fugindo de mim no debate de hoje", conjugada com os cards que nominalmente identificam Marcel Van Hattem, torna a identificação do candidato atingido objetivamente decorrente do conjunto da mensagem.

Ademais, o art. 96 da Lei nº 9.504/97 confere legitimidade aos candidatos para formular representação por descumprimento da legislação eleitoral.

De igual sorte, rejeito o pedido de reconsideração da ordem de remoção quanto aos cards. A defesa considera apenas a imagem reproduzida no card, desconsiderando a legenda que integrava as publicações efetivamente submetidas ao público.

Conforme documentado na inicial, as postagens veiculadas no Instagram, Facebook e X foram acompanhadas da afirmação de que "o candidato ao senado pelo Rio Grande quer fazer campanha com dinheiro de alguém investigado por ligação com o PCC", tendo Rui Denardin sido identificado, no próprio material, como o doador de R\$ 100.000,00 à campanha de Marcel Van Hattem.

Considerados conjuntamente imagem e legenda, a narrativa deixa de se limitar à informação de que determinada instituição teria sido objeto de investigação e passa a apresentar o próprio doador como alguém investigado por ligação com o PCC. Trata-se de transposição de circunstância relacionada à instituição financeira para a pessoa física de Rui Denardin, sem que os elementos dos autos forneçam suporte concreto para essa afirmação pessoal.

No mérito, a controvérsia deve ser examinada à luz da necessária compatibilização entre a liberdade de expressão, especialmente ampla no debate político-eleitoral, e a proteção da honra e da imagem dos participantes do pleito.

A legislação eleitoral, especificamente, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, estabelece que a livre manifestação do pensamento na internet pode ser limitada quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou quando forem divulgados fatos sabidamente inverídicos.

Enquanto, o art. 38 da mesma resolução prestigia a liberdade de expressão e veda a censura prévia, sem afastar, todavia, a responsabilização posterior pelos abusos cometidos na propaganda eleitoral.



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a garantia da livre manifestação do pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa quando divulgados fatos sabidamente inverídicos (TSE, ED-AgR-AREspE n. 060016768, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 26 de fevereiro de 2026; no mesmo sentido, TSE, AgR-REspEl n. 060073709, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 4 de dezembro de 2025).

Ressalto, porém, que, a intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações veiculadas na internet deve ser excepcional e orientada pelo princípio da mínima interferência, sem impedir críticas contundentes, questionamentos acerca do financiamento das campanhas ou a divulgação de fatos efetivamente amparados em elementos objetivos.

Essa proteção, contudo, não alcança a atribuição de fatos criminosos ou de vínculos com organizações criminosas quando ausente suporte fático concreto e individualizado para a imputação.

No caso concreto, o vídeo juntado aos autos revela que a representada, ao se referir a Rui Denardin, afirma tratar-se de acionista de banco "suspeito de lavar dinheiro pro PCC" e, em seguida, declara que "esse senhor que lavou dinheiro pro PCC fez doações pra um candidato ao Senado", em referência a Marcel Van Hattem. A segunda afirmação não se limita a noticiar ou comentar investigação relacionada a uma instituição financeira. Ela atribui diretamente ao doador a prática de lavagem de dinheiro em favor de organização criminosa.

Os elementos apresentados nos autos não fornecem suporte fático para essa imputação pessoal. Ainda que se admita a existência de notícias e de providências de supervisão relacionadas à instituição financeira mencionada nas publicações, daí não decorre que Rui Denardin tenha sido pessoalmente investigado ou, com maior razão, que tenha efetivamente praticado lavagem de dinheiro em benefício do PCC.

A passagem de uma premissa referente à instituição financeira para a afirmação categórica de que o doador "lavou dinheiro pro PCC" representa alteração substancial do conteúdo informativo e ultrapassa os limites da crítica política amparada em fatos.

Nesse aspecto, registro que não se mostra necessário acolher, em toda a sua extensão, a tese deduzida na inicial de que jamais teria existido investigação relacionada à instituição financeira.

Os documentos dos autos revelam elementos relativos a providências de supervisão sobre fatos envolvendo o banco, de modo que a solução da controvérsia não deve repousar sobre a inexistência absoluta de qualquer apuração dessa natureza.

Tampouco é necessário definir, para os fins desta representação, a exata composição societária da instituição em todos os períodos mencionados pelas partes.

O ponto determinante é mais restrito.

A existência de apuração relacionada a uma pessoa jurídica não autoriza, sem elementos individualizados, sua transposição para a pessoa física do doador e, menos ainda, a afirmação categórica de que ele praticou lavagem de dinheiro para organização criminosa.

O fato sabidamente inverídico que fundamenta esta decisão é, precisamente, a imputação pessoal de lavagem de dinheiro e de ligação com o PCC dirigida ao doador e, por consequência, à campanha do representante — e não a discussão, reconhecidamente controvertida, sobre a composição societária da instituição financeira, que se revela irrelevante para o deslinde da causa.

Não socorre à representada o julgado TRE-RS, Representação n. 0600936-74.2026.6.21.0000, no qual foi indeferida remoção de conteúdo por se entender que a caracterização de fato sabidamente inverídico pressupõe falsidade demonstrável de modo objetivo e suficientemente seguro.

A hipótese dos autos é substancialmente diversa. Naquele caso, a publicação limitava-se a noticiar ligações telefônicas entre a candidata e terceiro, sem imputação expressa de participação em atentado; aqui, a representada atribuiu categoricamente ao doador a prática de lavagem de dinheiro em favor de organização criminosa e, a partir dessa premissa, associou o financiamento da campanha do representante a recursos do crime organizado.

A falsidade da imputação pessoal é demonstrável de modo objetivo e imediato, pois os autos não contêm qualquer elemento individualizado que a sustente. Não se trata, portanto, de alegação controvertida cuja elucidação demande ampla dilação probatória, mas de afirmação categórica desprovida de suporte fático, o que impõe solução diversa daquela adotada no precedente.



A descontextualização verificada na espécie também encontra reproche na jurisprudência. O TSE assentou que a desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida e de indução dos destinatários em erro (TSE, Rp n. 0601307-62.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 14 de outubro de 2022).

É exatamente o que ocorreu no presente caso: a representada partiu de notícias verdadeiras sobre a instituição financeira para construir, mediante supressão do lapso temporal de sete anos entre a investigação de 2015 e a aquisição da participação societária pela K2CR Holding Financeira S.A., imputação pessoal inverídica contra o doador e, por consequência, contra a campanha do representante.

No âmbito regional, este Tribunal firmou tese no sentido de que "a veiculação de propaganda eleitoral na internet com imputações delituosas sem respaldo em decisão judicial configura divulgação de informação sabidamente inverídica", não se encontrando protegida pela liberdade de manifestação do pensamento a postagem que agrega falsamente a imputação de fato tipificado como crime a fato notório, sem respaldo concreto (TRE-RS, REI n. 0600270-39.2024.6.21.0034, Rel. Des. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, julgado em 25 de junho de 2025).

Em caso análogo, esta Corte reconheceu a irregularidade em publicação que, mediante o emprego do verbo "responde" no presente do indicativo, sugeria a existência de processos em curso quando já extintos e arquivados, configurando fato sabidamente inverídico nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19 (TRE-RS, REI n. 0600425-26.2024.6.21.0007, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 28 de novembro de 2024). O paralelo com o presente caso é direto: assim como ali se omitiu o arquivamento dos processos, aqui se omitiu o intervalo de sete anos entre a apuração e o ingresso no quadro societário, apresentando-se o doador como se fosse ele próprio o investigado.

A jurisprudência consolidada do TSE também firma que "a divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado em rede social configura infração ao art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610, com aptidão para induzir o eleitorado em erro, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997" (TSE, AgR-AREspE n. 060047447, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26 de fevereiro de 2025). E que, "para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, são exigíveis três requisitos alternativos: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico" (TSE, AgR-AREspE n. 060002654, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19 de março de 2026), circunstâncias plenamente caracterizadas na conduta ora examinada.

Ainda, o pedido de dilação probatória não se justifica. A controvérsia essencial — a existência de suporte fático individualizado para a imputação de lavagem de dinheiro e de ligação com o PCC ao doador — é passível de exame à luz dos elementos documentais já constantes dos autos, não havendo fato controvertido cuja elucidação demande instrução complementar.

A alegação de boa-fé não favorece a representada. O art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/19 exige a verificação prévia da confiabilidade das informações divulgadas na propaganda eleitoral. Além de descumprir esse dever, a representada omitiu o intervalo de sete anos entre a investigação e o ingresso no quadro societário e acrescentou imputação pessoal ausente das matérias citadas, afastando a tese de mera reprodução jornalística.

A medida de remoção do conteúdo, já cumprida, não prejudica o reconhecimento do ilícito. A retirada faz cessar a continuidade da divulgação, mas não descaracteriza a irregularidade consumada com a publicação do conteúdo.

Quanto à sanção, o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. No ponto, o TSE reafirmou que a referida penalidade não se limita aos casos de anonimato, sendo aplicável às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada na internet,



inclusive na divulgação de conteúdo ofensivo à honra (TSE, AgR-AREspE n. 060002654, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19 de março de 2026), TSE, AgR-AREspE n. 060055930, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 12 de dezembro de 2025; TSE, Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28 de março de 2023; TSE, Rp n. 0601556-13.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. André Ramos Tavares, julgado em 8 de fevereiro de 2024).

Considerando as circunstâncias do caso e inexistindo elemento que justifique a exasperação da penalidade, fixo a multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entretanto, não cabe aplicar a multa cominatória, na medida em que a ordem de remoção abrangeu expressamente a republicação nos stories mencionada na inicial e a representada comprovou a retirada das publicações, não havendo nos autos elementos que indiquem resistência ao cumprimento da decisão ou reiteração do conteúdo após a intimação da liminar.

Isto posto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a representação para, nos termos do art. 9º-C e do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19: a) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, b) condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c) determinar a preservação dos metadados pelos provedores de aplicação e d) afastar a multa cominatória fixada na decisão liminar para a hipótese de descumprimento da ordem de remoção.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações cabíveis e arquivem-se
Porto Alegre, data da assinatura eletrônica

Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA,
Juíza Auxiliar.

